

VIRGINIA GARCIA DE OLIVEIRA	1708368	11/10/2019	24/09/2019	IV	P17	IV	P18
VIRGINIA MARIANNA FERREIRA BASTOS	1812750	13/10/2019	13/10/2019	II	P07	II	P08
VIRLANO SOARES DA SILVA	1860739	21/10/2019	23/04/2019	II	P04	II	P05
VITOR DASAEV SOARES COSTA	1833944	22/09/2019	20/09/2019	II	P05	II	P06
VLADIMIR JOSE BEZERRA ACIOLY	1873385	13/10/2019	13/10/2019	I	P03	II	P04
WALDEMIRO DE SIQUEIRA LEITE FILHO	1782932	16/10/2019	16/10/2019	III	P13	III	P14
WALESKA GAMA FERNANDES V BELTRAO	1784722	16/10/2019	16/10/2019	III	P13	III	P14
WALLACE CHARLLES CAMPOS ALBUQUERQUE	1863495	20/10/2019	08/06/2019	II	P04	II	P05
WALTER MOREIRA MAIA NETTO	1855751	27/10/2019	03/02/2019	I	P03	II	P04
WALTER WINICIUS DE ALMEIDA BEZERRA	1847724	27/10/2019	27/10/2019	II	P05	II	P06
WANDERLEI AMARAL SOUZA MENEZES	1848933	27/10/2019	27/10/2019	II	P05	II	P06
WANILZA MARQUES DE ALMEIDA CERQUEIRA	1810588	11/10/2019	21/07/2019	II	P06	II	P07
WASHINGTON COELHO DA SILVA	1773577	24/10/2019	24/10/2019	III	P15	IV	P16
WELTON ALBUQUERQUE DE HOLANDA	1847708	27/10/2019	27/10/2019	II	P05	II	P06
WILDNEN SILVA DE SANTANA	1849727	27/10/2019	27/10/2019	II	P05	II	P06
WILSON BARREIRAS DA SILVA	1713027	04/10/2019	04/10/2019	IV	P17	IV	P18
WILZA CARLA HERMENEGILDO SOUSA OLIVEIRA	1865480	30/10/2019	19/07/2019	I	P02	I	P03
WLADMIR RIBEIRO COSTA	1868217	09/10/2019	09/10/2019	II	P04	II	P05
YARA DINIZ DE MELO	1846582	25/10/2019	17/06/2019	II	P04	II	P05
YARA LARISSA SILVA LIMA	1849050	27/10/2019	27/10/2019	II	P05	II	P06
YARA MASCETRA LEAL	1849603	27/10/2019	27/10/2019	II	P05	II	P06
YASMIN FONSECA DE CARVALHO VILAR	1849336	27/10/2019	27/10/2019	II	P05	II	P06
ZENILDA MARIA DE OLIVEIRA	1782550	16/10/2019	16/10/2019	III	P13	III	P14

ATO CONJUNTO Nº 001/2019

Ementa: Divulgar as funcionalidades do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador Adalberto de Oliveira Melo, o Corregedor Geral de Justiça de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos e o Coordenador da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, no uso de suas atribuições, legais e atendendo ao disposto na Resolução nº 289/2019, do Conselho Nacional de Justiça,

CONSIDERANDO o princípio constitucional da prioridade absoluta, aplicável às políticas de atendimento à infância e juventude;

CONSIDERANDO as normas referentes ao instituto do acolhimento e da adoção contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil, em outros normativos nacionais sobre a matéria e em acordos ou pactos internacionais de que o Brasil seja signatário;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA;

RESOLVEM:

I – DA HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO

Art. 1º- O pretendente interessado em iniciar o processo de habilitação poderá realizar seu pré-cadastro no SNA por meio de formulário eletrônico e se dirigir à Vara da Infância e Juventude da comarca de seu domicílio para protocolar o pedido de habilitação para adoção.

Parágrafo único. O pretendente somente será considerado habilitado após a sentença de deferimento proferida no procedimento de habilitação.

Art. 2º - Se o pretendente apresentar perfil de adotando de difícil colocação em família substituta, o magistrado deverá dar prioridade à tramitação da habilitação.

Art. 3º - Nos pedidos de habilitação para adoção, as Varas da Infância e Juventude deverão verificar se o requerente possui residência habitual naquela comarca.

Art. 4º - O pretendente é responsável pela atualização de seus dados pessoais e meios de contato junto à Vara da Infância e Juventude, podendo alterá-los diretamente em área exclusiva do sistema ou presencialmente.

§ 1º - Em caso de mudança de domicílio, o pretendente deverá dar imediata ciência à Vara da Infância e Juventude, devendo juntar comprovante do novo endereço nos autos do processo original ou requerer pessoalmente a remessa dos autos na vara com competência em infância e juventude do novo endereço.

§2º - Caso eventual desatualização dos dados venha a ensejar impossibilidade de comunicação com o pretendente, tal fato será considerado recusa injustificada do habilitado à adoção de crianças ou adolescentes, com as consequências do art. 197-E, §4º, do ECA.

Art. 5º - Havendo mudança de endereço do pretendente, o magistrado da comarca da nova residência verificará a necessidade de nova avaliação psicossocial, podendo suspender o processo. Parágrafo único. A inclusão dos novos dados do pretendente no sistema não altera a data-base de habilitação inicial.

Art. 6º - No caso de separação dos pretendentes, havendo interesse de qualquer deles ou de ambos em permanecer no sistema, deverão ser renovadas as avaliações, mantida, para efeito de ordem no cadastro, a mesma data-base da habilitação do casal.

Art.7º - A renovação da habilitação, para manutenção da ordem de preferência no sistema, deverá ser solicitada pelo postulante com antecedência de 120 dias.

Art. 8º - O pretendente poderá solicitar suspensão de consultas para adoção pelo prazo máximo de seis meses, nos termos do art. 313, II, e § 4º, do Código de Processo Civil.

Art. 9º - O sistema inativará a habilitação dos pretendentes à adoção nos seguintes casos:

I – transcorridos 30 dias do vencimento do processo de habilitação, caso não haja pedido de renovação;

II – trânsito em julgado de sentença que deferir pedido de adoção na forma pretendida pelo postulante; e

III – decisão judicial.

Parágrafo único. Inativada a habilitação, o pretendente não será consultado para novas adoções e deverá se submeter a um novo processo de habilitação.

Art. 10. Os casos omissos ou que suscitarem dúvidas deverão ser decididos pelo juiz do processo de habilitação ou, existindo mais de um, pela Corregedoria local, se na mesma unidade federativa, ou pela Corregedoria Nacional de Justiça, quando envolver unidades federativas diversas.

Art. 11. As comunicações com o pretendente serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico.

II – DA VINCULAÇÃO ENTRE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES E PRETENDENTES

Art. 12. Compete ao órgão julgador responsável pela criança ou adolescente vinculado a um pretendente dar início ao processo de aproximação entre os envolvidos.

§ 1º O pretendente, após formalmente consultado, terá o prazo de dois dias úteis para manifestar interesse em conhecer a criança ou adolescente.

§ 2º Em caso de omissão ou desinteresse do pretendente em conhecer a criança ou adolescente, será iniciada nova busca por pretendente habilitado.

§ 3º Manifestada, por qualquer meio, a anuência em conhecer o adotando, o pretendente deverá comparecer ao juízo que o convocou em até cinco dias, prorrogáveis a juízo do magistrado e mediante justificação adequada, para dar início aos procedimentos prévios à adoção.

§ 4º Caso o pretendente não se apresente em até cinco dias ao juízo que o convocou, o magistrado cancelará a vinculação no sistema e determinará a consulta ao próximo pretendente habilitado.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Fica criada uma Comissão de Sistematização e Consolidação, com a finalidade de fazer os ajustes necessários a fim de dar fluidez aos dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, forma a atender às peculiaridades do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A comissão será composta por servidores da Corregedoria Geral de Justiça, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação e da Coordenadoria da Infância e Juventude, designada em Portaria específica da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 14 Deverão os magistrados, com competência na matéria da Infância e Juventude, darem ampla publicidade às funcionalidades do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, aos pretendentes da sua Comarca.

Art. 15 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 29 de novembro de 2019

Desembargador Adalberto de Oliveira Melo
Presidente

Desembargador José Fernandes de Lemos
Corregedor Geral de Justiça de Pernambuco em Exercício

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo,
Coordenador da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco

O EXMO. DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 28.11.2019, O SEGUINTE DESPACHO:

Requerimento (Processo SEI nº 00036811-47.2019.8.17.8017) – **Exma. Dra. Ana Cristina de Freitas Mota** – ref. abono pecuniário: “Magistrada requerente – Dra. Ana Cristina de Freitas Mota . Pedido tempestivo e atende aos requisitos da Instrução Normativa-TJPE nº 22, de 06/11/2019 (DJe de 07/11/2019), portanto: Defiro a conversão dos primeiros 10 (dez) dias das férias relativas ao 1º per/2020 (**de 22 a 31/01/2020**) em abono pecuniário; O saldo dos 20 (vinte) dias restantes serão gozados de forma ininterrupta, no período de 02 de janeiro a 21 de janeiro de 2020 , nos termos do Art. 3º, II, da supramencionada Instrução Normativa. Anote-se.”

Recife, 28 de novembro de 2019.

Eu, Carlos Gonçalves da Silva, Secretário Judiciário, fiz publicar.

(Republicado por haver saído com incorreção no DJe, dia 29.11.2019, Edição 223/19)

O EXMO. DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 02.12.2019, O(S) SEGUINTE(S) DESPACHO(S):

Ofício nº 0617125 - GABINETE DO DESEMBARGADOR JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA (Processo SEI nº 00041932-77.2019.8.17.8017) – **Exmo. Des. Jorge Américo Pereira de Lira** – ref. abono pecuniário: “1. Pedido tempestivo e atendendo aos requisitos da Instrução Normativa TJPE nº 22/2019 (DJe de 07/11/2019), portanto: 2 – Defiro a conversão dos últimos 10 (dez) dias das férias (22 a 31/janeiro/2020) em abono pecuniário; e 3 – Os 20 (vinte) primeiros dias serão gozados, ininterruptamente, no período de 02 a 21/janeiro/2020, nos termos do art. 3º, II, da Instrução Normativa TJPE nº 22/2019. Anote-se.”